



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.053 - MG (2017/0197453-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIORDI ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO RAMIRO FAUSTINO (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN EXPEDITO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : KENIA REIS SABIA EUFRASIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - **No presente caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos recorrentes acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade dos recorrentes**, consubstanciada na forma pela qual o delito foi, **em tese**, perpetrado *"eis que praticado em concurso de pessoas, mediante o rompimento de obstáculo para a consecução do crime e durante o repouso noturno"*, bem como pelo fato de nenhum dos agentes possuírem endereço fixo, o que justifica a segregação cautelar pela **conveniência da instrução criminal**.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.053 - MG (2017/0197453-7)

RECORRENTE : DIORDI ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO RAMIRO FAUSTINO (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN EXPEDITO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : KENIA REIS SABIA EUFRASIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de DIORDI ANTONIO DOS SANTOS, LEANDRO RAMIRO FAUSTINO, NATHAN EXPEDITO DOS SANTOS, e KENIA REIS SABIA EUFRASIO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de furto qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA - ORDEM DENEGADA.

Não há falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu as prisões em flagrante delito dos pacientes em preventivas encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos previstos no art. 312, do CPP" (fl. 194).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que os recorrentes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou as segregações cautelares. Pondera, neste sentido, que as prisões cautelares foram decretadas pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que os recorrentes possuiriam condições pessoais favoráveis.

Outrossim, pugna pela nulidade das prisões preventivas uma vez que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretadas de ofício pelo magistrado, eis que *"na fase de investigação, somente por expressa provocação da autoridade policial ou da acusação, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva; porém, sempre se pautando pela estrita observância da lei, dos princípios norteadores do processo penal e, pelo critério da indispensabilidade da providência"* (fl. 207).

Aduz que *"os recorrentes encontram-se detidos preventivamente desde o início da instrução processual; a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se ao simples fundamento a garantia da ordem pública, e, a prisão cautelar foi mantida, sem, contudo, fundamentar-se em normas constitucionais e processuais cabíveis ao caso dos autos"* (fl. 209).

Requer, ao final, *"a concessão da ordem, para, revogar a prisão preventiva e substituí-la por outra cautelar diversa, permitindo assim que os recorrentes se defendam soltos, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o alvará de soltura"* (fl. 215).

A liminar foi indeferida às fls. 226-228.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 264-266, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RHC. ART. 155, CAPUT, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.053 - MG (2017/0197453-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIORDI ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO RAMIRO FAUSTINO (PRESO)
RECORRENTE : NATHAN EXPEDITO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : KENIA REIS SABIA EUFRASIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à suposta nulidade pela decretação da preventiva de ofício não foi debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

III - **No presente caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos recorrentes acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade dos recorrentes**, consubstanciada na forma pela qual o delito foi, **em tese**, perpetrado "*eis que praticado em concurso de pessoas, mediante o rompimento de obstáculo para a consecução do crime e durante o repouso noturno*", bem como pelo fato de nenhum dos agentes possuírem endereço fixo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifica a segregação cautelar pela **conveniência da instrução criminal**.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento de nulidade absoluta em virtude de suas segregações cautelares terem sido decretadas de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas.

Quanto à alegada nulidade processual, **o presente recurso não deve ser conhecido**.

Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que tal alegação sequer foi analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, quando do julgamento do HC 1.0000.17.039648-5/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta eg. Corte de Justiça, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus improvido" (AgRg no RHC n. 48.623/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

*7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).*

Passo, assim, a analisar a irresignação quanto à fundamentação das prisões preventivas.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou as prisões cautelares, **in verbis**:

"Anota-se que, analisando detidamente a CAC de cada réu, nota-se que Natan e Diordi possuem propensão a atividades ilícitas sendo que, inclusive, o acusado Diordi possui processo criminal suspenso neste Juízo, devido a não localização do mesmo.

Assim, resta demonstrada a periculosidade e a real possibilidade de que, soltos, voltem a cometer novos delitos, eis que não demonstram deferência a autoridade estatal e receio de reprimendas.

E não é só, os 4 (quarto) conduzidos são moradores de rua, não possuem endereço fixo cadastrado, com reais chances de evadir do distrito da culpa caso sejam colocados em liberdade, frustrando a persecução penal.

Em análise dos fatos, se afiguram presentes indícios suficientes de autoria de crime doloso, punido com pena de reclusão, considerando as circunstâncias, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Ainda, é de se notar a gravidade em concreto, eis que praticado em concurso de pessoas, mediante o rompimento de obstáculo para a consecução do crime e durante o repouso noturno.

Ex positis, nos termos do artigo 310, caput, inciso II, c/c artigo 312, caput, converto a prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal" (fls. 179-180 ,grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta aos recorrentes, em razão da necessidade de **acautelamento da ordem pública**.

Isto porque, **em primeiro lugar**, a periculosidade dos recorrentes se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, perpetrado "eis que praticado em concurso de pessoas, mediante o rompimento de obstáculo para a consecução do crime e durante o repouso noturno".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente em crime contra o patrimônio e (ii) **pelo modus operandi empregado (entrar na casa da vítima, em plena luz do dia, mediante escalada, para subtrair seus bens). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.**

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 422.545/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2017, grifei).

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

Além disso, a segregação cautelar se justifica pela **conveniência da instrução criminal**.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, mormente quando existem elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Assim, se a presença de condições favoráveis, consoante dispõe a jurisprudência desta Corte, não justificam, por si só, a revogação da prisão, com mais razão a falta de sua comprovação reforça a necessidade de segregação, como no caso, em que a r. decisão objurgada consignou que "*os 4 (quarto) conduzidos são moradores de rua, não possuem endereço fixo cadastrado, com reais chances de evadir do distrito da culpa caso sejam colocados em liberdade, frustrando a persecução penal*".

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora tenha sobrevivido sentença em 3/2/2015 condenando o recorrente à pena de 10 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 70 do Código Penal, e mais 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto no art. 18, c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003, não foram agregados novos fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

2. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Condenações tornadas definitivas há mais de 5 anos, conquanto não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva.

4. **Mostra-se devidamente fundamentada a segregação cautelar em hipótese na qual, à ausência de comprovação de atividade lícita, a qual denota que o recorrente faz do crime seu meio de vida, bem como à existência de maus antecedentes**, que indica a propensão para as práticas criminosas, soma-se a especial reprovabilidade de o recorrente ter praticado os delitos imputados após ter recentemente terminado de cumprir a pena de 6 anos que lhe fora imposta.

5. Ao contrário do recorrente, os demais acusados lograram demonstrar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que, dada a ausência de identidade da situação fático-processual, incabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. **Recurso desprovido"** (RHC 49.809/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/06/2016, grifei).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelos recorrentes, tornando necessária a imposição da medida extrema.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0197453-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.053 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005922017 0059220732017 00592207320178130525 03964855920178130000
10000170396485000 10000170396485001 2017005646151001 3964855920178130000
5922017 59220732017 592207320178130525

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIORDI ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: LEANDRO RAMIRO FAUSTINO (PRESO)
RECORRENTE	: NATHAN EXPEDITO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: KENIA REIS SABIA EUFRASIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.